



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE**LEI N.º 008/98**

19/06/98



SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de São Jorge D'Oeste - Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste - Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Publicado no Jornal	DE BELTRAO
Exemplar N°	1.278
Data	27 06 98

Art. 1º) – Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Valorização do Magistério Público do Município de São Jorge D'Oeste - Estado do Paraná.

Art. 2º) – O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento da carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam, prioritariamente, no Ensino Fundamental da rede municipal de ensino.

Art. 3º) – Integram o Quadro do Magistério Público Municipal (situação nova), os profissionais da educação que exercem atividades de docência na educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, incluindo o Ensino Especial e os que oferecem, nas unidades escolares, nas instituições de educação infantil e na administração central da educação municipal, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional.

§ 1.º) - As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo, também, abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

§ 2.º) – As instituições de educação infantil compreendem:

- I – creches;
- II – Pré-Escolas.

§ 3.º) – Por administração central da educação municipal compreende-se o conjunto de atividades, desenvolvidas no Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte.



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



Art. 4º) – A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício

de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

- I – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;
- II – a gestão democrática do ensino fundamental;
- III – a garantia de padrão de qualidade.

TÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Publicado no Jornal
DE BELTRÃO
Exemplar Nº 1278
Data 27 06 98

Art. 5º) – São manifestações do valor do Magistério:

- I – o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir os deveres do Magistério;
- II – o civismo e o culto das tradições históricas;
- III – o amor aos educandos e à profissão do Magistério;
- IV – a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V – O interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 6º) – O sentimento do dever, a dignidade, a honra, e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II – exercer o emprego, encargo ou comissão, com autoridade, eficácia, zelo e produtividade;
- III – ser absolutamente imparcial e justo;
- IV – zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V – respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI – ser discreto nas atitudes e nas expressões oral e escrita
- VII – abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE
TÍTULO III



DA CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA E DO EMPREGO PÚBLICO
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I
DA CARREIRA E DO EMPREGO PÚBLICO

Publicado no Jornal
DE BELHIDG
Exemplar Nº 1278
Data 27 06 98

Art. 7º) – A carreira do profissional da educação do Magistério Público Municipal caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas a concretização dos ideais e dos fins da educação brasileira e é fundamentada nos princípios de valorização dos profissionais, com estabelecimentos de piso de vencimentos compatível com a formação profissional, progressão funcional constante e promoção, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o emprego, a classe e a referência assim definidos:

- I – quadro é a expressão do quantitativo de empregos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;
- II – emprego é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;
- III – classe é o agrupamento de empregos identificada por letras de A a F conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;
- IV – referência é a posição, identificada por algarismos arábicos correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos do Magistério Público Municipal, anexa à presente Lei.

Art. 8º) – Os empregos públicos do Grupo Ocupacional Magistério transformados para atender os dispositivos desta Lei (situação nova), são os constantes no Anexo e, são agrupados em uma única categoria profissional: Profissionais da Educação.

§ 1º) – Pertence a categoria dos Profissionais da Educação um único Emprego Público denominado, para efeito desta Lei, de PROFESSOR MUNICIPAL.

§ 2º) – Por ocasião da investidura no emprego será designada a função do magistério, nos termos da art. 3º desta Lei.

§ 3º) – As funções do magistério não constituem emprego e são atribuídas ao profissional da educação que preencher os requisitos legais.



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



§ 4º) – Os empregos constantes no Anexo I da Lei n.º 04/98 de 06/02/98, pertencentes ao Grupo Ocupacional Magistério, não transformados por esta Lei, passam a ser os constantes no anexo I desta.

Publicado no Jornal	
DE BELTRÃO	
Exemplar N.º	1278
Data	27 06 98

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Art. 9º) – A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a qualificação do docente:

I – Classe A – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal;

II – Classe B – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal, e mais um ano de estudo adicionais na área do magistério;

III – Classe C – Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena;

IV – Classe D – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia;

V – Classe E – Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena com especialização na área do magistério;

VI – Classe F – Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, e mestrado, na área do magistério.

SEÇÃO III DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 10) – A implantação do Plano de Carreira será procedida de:

I – revisão e racionalização da estrutura organizacional;

II – redimensionamento das necessidades educativas;

III – Valorização do Magistério.

Art. 11) – Os Profissionais da Educação, ocupantes dos empregos públicos ou funções, integrantes do Quadro Único de Pessoal do Município, na data da publicação desta Lei (Situação Antiga), ingressarão por transposição no novo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal (Situação Nova), mediante Decreto de enquadramento desde que:

a) esteja lotado ou em exercício nos órgãos da estrutura organizacional do Município, na data da publicação desta Lei, incluído o afastamento legal;

b) haja compatibilidade de atribuições do emprego ocupado (situação antiga), com a função de ser ocupada (situação nova);

c) atende as exigências básicas do emprego ou função a ser preenchida;



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



tempo de serviço superior a dois anos do emprego, mediante ingresso por Concurso Público;

e) nível de escolaridade compatível com o novo emprego;

f) seja detentor da estabilidade no serviço público na forma do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

§ 1º) – O Executivo constituirá comissão específica que efetuará os enquadramentos previstos no “caput” deste artigo.

§ 2º) – Cabe ao Executivo Municipal prover o enquadramento dos Profissionais da Educação com desvio de função ou inadequação salarial, respeitados os direitos adquiridos.

§ 3º) – Na medida em que os enquadramentos forem feitos, ficam automaticamente extintos os empregos ou cargos não reaproveitados (situação antiga).

§ 4º) – Os Profissionais da Educação, integrantes do Quadro em extinção, continuarão a integrá-lo até que satisfaçam os requisitos essenciais para ingresso neste novo Plano de Carreira.

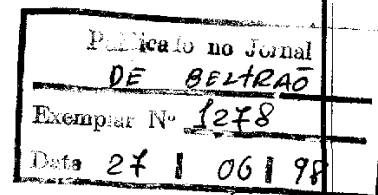
§ 5º) – Aos Profissionais Estáveis da Educação, na data da publicação desta Lei, fica garantido o direito de optar pela continuidade no Plano de Carreira do seu ingresso ou investidura, ressalvadas suas regras, sem incorporação das vantagens previstas nesta Lei.

§ 6º) – Investido em cargo de provimento em comissão, o tempo de serviço do profissional de carreira do magistério será contado para todos os efeitos legais

CAPÍTULO II DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO DO PROFISSIONAL NA CARREIRA

Art. 12) – O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.





Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



§ 1º - Progressão funcional é a passagem para referência, de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, e ocorrerá em linha horizontal, cada período de 02 (dois) anos, contados da data do enquadramento em determinada faixa ou referência de vencimento.

§ 2º - A promoção dar-se-á em linha vertical, de uma classe para outra, mediante a comprovação da habilitação profissional.

Art. 13) – Na progressão funcional o avanço horizontal, o profissional da educação terá direito a avançar até 02 (duas) referências, dentro da mesma classe considerando-se apenas uma referência para cada um dos seguintes quesitos:

- I – mérito
- II – avaliação de desempenho

§ Único - Apresentação da documentação para a progressão funcional se dará até o dia 30.11 de cada ano para a vigência a partir de 1º (primeiro) de Fevereiro do ano subsequente, sendo aceitos os títulos obtidos após a última avaliação.

SUB SEÇÃO I DA PROGRESSÃO POR MÉRITO

Art. 14) – A progressão funcional por mérito efetua-se pelo critério de créditos obtidos através da apresentação ou de títulos correspondente às especificações contidas na Tabela de Créditos para progressão, constante no anexo IV desta Lei.

§ unico – A progressão estabelecida no “caput” somente será concedida ao Profissional da educação que atingir 20 (vinte) créditos.

SUB SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 15) – A avaliação de desempenho é o sistema pelo qual o Profissional da Educação será aferido quanto a sua capacidade laborativa e desempenho das funções que lhe são atribuídas, tendo em vista suas aptidões e demais características pessoais.

Publicado no Jornal
DE BELTRÃO
Exemplar N° 1248
Data 27/06/98



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



§ 1º) – A avaliação de desempenho do Profissional da Educação, deverá demonstrar com clareza o bom desempenho do exercício da função, de suas atribuições, deveres e responsabilidades funcionais, eficiência e produtividade no serviço, posse de qualificações necessárias, interesse, dedicação, assiduidade e pontualidade.

§ 2º) – Além dos fatores de avaliação citados no parágrafo anterior deste artigo, a Comissão de Avaliação, designada por ato do executivo municipal especialmente para este fim, poderá estabelecer outros de acordo com as finalidades e a filosofia da Administração Municipal.

§ 3º) – Os fatores de avaliação constarão em ficha própria de avaliação individual de desempenho, que será expedida em época própria, contendo os critérios de avaliação.

§ 4º) – O Profissional da Educação cujo desempenho tenha sido avaliado na média ou acima progredirá uma referência na classe a que pertence e, quando abaixo da média estabelecida na regulamentação, permanecerá na mesma.

§ 5º) – Em caso de reincidência de preterição na avaliação abaixo da média, o Profissional da Educação submeter-se-á a treinamento e/ou testes psicológicos, ficando à disposição do órgão de pessoal.

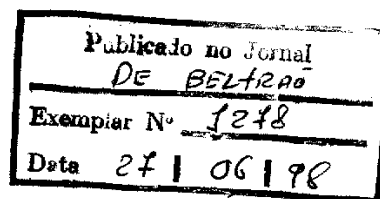
§ 6º) – No caso previsto no parágrafo anterior, será dado conhecimento ao Profissional, cabendo ao mesmo o direito da interposição de recurso em âmbito administrativo, no prazo de dez dias.

SUB SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 16) – Promoção é a passagem de uma referência de uma classe para uma referência de outra classe, mediante a comprovação da habilitação obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os seguintes critérios previstos nos incisos do caput do artigo 9º.

§ 1º) – O Profissional da Educação deverá requerer a promoção, anexando ao processo a documentação que comprove a habilitação exigida para a classe superior.

§ 2º) – Na promoção o Profissional da Educação será enquadrado na primeira referência que tenha, pelo menos, salário superior a 5% (cinco por cento) ao anteriormente percebido.





Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE
CAPÍTULO III



DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

**DA TABELA DE VENCIMENTOS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 19) – Fica instituída a Tabela de Salários do Magistério Público Municipal – Anexo III desta lei, composta, em linha vertical de 06(seis) classes, identificadas por letras de A a F, e, em linha horizontal, 20 (Vinte) referências identificadas por números, com progressão horizontal constante, em intervalos adicionais acumulados de 1,5%(um vírgula cinco por cento), tomados como base o piso de vencimento, cujos valores serão reajustados mediante autorização do legislativo municipal, para efeito dessa lei, o piso de vencimento receberá referências de 0 (zero) e é inicial da carreira do profissional na ampliação da carga horária no § 4º do artigo 30 e § 2º do artigo 31 do vencimento do professor será equivalente às horas trabalhadas sobre a referência ocupada.

§ 1º) – O vencimento dos Profissionais da Educação independente da função exercida ou forma de contratação, será o mesmo fixado na Tabela de Vencimentos do Magistério público Municipal mencionado neste artigo, exceto para os ocupantes de Cargo de Provimento em Comissão e os não optantes por este Plano.

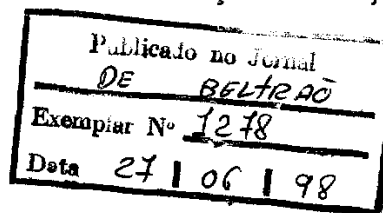
§ 2º) – No enquadramento do pessoal do magistério na Tabela de Vencimentos mencionada neste artigo – Anexo III, tornar-se-á como base os Vencimentos do mês de Maio de 1998.

§ 3º) – Não havendo consciência do vencimento nos termos do parágrafo anterior, o enquadramento de vencimento ocorrerá na referência imediatamente superior.

§ 4º) - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 20) – Os Profissionais da Educação farão jus às seguintes gratificações:





Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

SÃO JORGE D'OESTE

Art. 17) - Não será concedido Progressão Funcional ou

Promoção ao Profissional da Educação integrante do Quadro do Magistério:

- I - Em estágio probatório;
- II - Aposentado;
- III - Em disponibilidade;
- IV - Em desvio de função;
- V - Em licença para trato de assuntos particulares;
- VI - Que tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo com ampla defesa, durante o período de interstício;
- VII - Que tenha faltado ao serviço por mais de 05 (cinco) dias alternados ou 02 (dois) dias consecutivos, injustificadamente, durante o período de interstício;
- VIII - Que tenha recebido formalmente duas advertências escritas ou uma suspensão do serviço, durante o período de interstício;

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Art. 18) - A atribuição de encargo específico ao Professor Municipal integrante do Quadro do Magistério corresponde ao exercício das funções de:

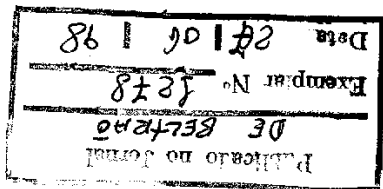
- I - diretor;
- II - secretário de unidade escolar;
- III - orientador educacional;
- IV - supervisor pedagógico.

§ 1º) - A função de diretor, privativo de ocupante de emprego de carreira do magistério, será ocupada por profissional designado pelo Chefe do Executivo, nos termos de legislação específica.

§ 2º) - A função de diretor de Creche será exercida por profissional habilitado nos termos da legislação e designada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º) - As funções de que tratam os incisos II a IV serão exercidas mediante designação pela autoridade superior observada a experiência docente mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 4º) - Para o exercício das funções de orientador educacional e supervisor pedagógico, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em pedagogia ou pós graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.





Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE
CAPÍTULO III



DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

**DA TABELA DE VENCIMENTOS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 19) – Fica instituída a Tabela de Salários do Magistério Público Municipal – Anexo III desta lei, composta, em linha vertical de 06(seis) classes, identificadas por letras de A a F, e, em linha horizontal, 20 (Vinte) referências identificadas por números, com progressão horizontal constante, em intervalos adicionais acumulados de 1,5%(um vírgula cinco por cento), tomados como base o piso de vencimento, cujos valores serão reajustados mediante autorização do legislativo municipal, para efeito dessa lei, o piso de vencimento receberá referências de 0 (zero) e é inicial da carreira do profissional na ampliação da carga horária no § 4º do artigo 30 e § 2º do artigo 31 do vencimento do professor será equivalente às horas trabalhadas sobre a referência ocupada.

§ 1º) – O vencimento dos Profissionais da Educação independente da função exercida ou forma de contratação, será o mesmo fixado na Tabela de Vencimentos do Magistério público Municipal mencionado neste artigo, exceto para os ocupantes de Cargo de Provimento em Comissão e os não optantes por este Plano.

§ 2º) – No enquadramento do pessoal do magistério na Tabela de Vencimentos mencionada neste artigo – Anexo III, tornar-se-á como base os Vencimentos do mês de Maio de 1998.

§ 3º) – Não havendo consciência do vencimento nos termos do parágrafo anterior, o enquadramento de vencimento ocorrerá na referência imediatamente superior.

§ 4º) - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 20) – Os Profissionais da Educação farão jus às seguintes gratificações:

Particular no cargo	DE
Exemplar N°	1248
Data	21/10/2000



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



exercício de direção de:

- a) – unidade escolar;
- b) – pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar;
– creche.
- II – pela designação da função em Classe de Ensino Especial
- III – por Adicional de Tempo de Serviço.
- IV – pelo exercício da função de Supervisor e Orientador.

§ 1º) – A gratificação de que trata o Inciso I do caput deste artigo, enquanto perdurar o exercício da função, corresponde a um acréscimo de 10% a 20% sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos, sendo assim divididos conforme o número de alunos matriculados na escola:

- a) Escolas com até 100 (cem) alunos, 10% (dez por cento);
- b) Escolas com 101 a 200 alunos, 15% (quinze por cento);
- c) Escolas acima de 200(duzentos) alunos 20%(vinte por cento).

§ 2º) – A gratificação prevista no Inciso II, enquanto perdurar o exercício da função, corresponde a um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 3º) – A gratificação prevista no inciso III, será consedida nos termos do Artigo 70 da Lei Municipal Nº. 012/94 de 09/12/94.

§ 4º) – A gratificação prevista no Inciso IV, enquanto perdurar o exercício nesta situação, corresponde a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

Art. 21) – Quando o exercício da função, estabelecido no artigo 18, de direção implicarem na ampliação da carga horária, os Profissionais designados deverão perceber cumulativamente a gratificação pelo exercício do segundo período.

Art. 22) – A gratificação prevista no § 2º do artigo 19, será concedida ao Servidor Municipal designado para desempenhar a função estabelecida no Inciso II do artigo anterior, observada a experiência mínima de dois anos adquirida em atividades administrativas do magistério público ou privado.

TÍTULO IV

DO INGRESSO, INVESTIDURA E TRANSFERÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Publicado no Jornal
DE BELTRÃO
Exemplar Nº 1278
Data 27 06 98



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

CAPÍTULO I

DO INGRESSO E INVESTIDURA



Art. 23) – O emprego Público de PROFESSOR MUNICIPAL, Anexo I desta Lei, é acessível a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Parágrafo único – Só pode ser admitido neste emprego, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ter idade mínima de dezoito anos no ato da inscrição do Concurso Público, ou nas demais formas de contratação;
- III – haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- IV – ser eleitor e estar quite com as obrigações eleitorais;
- V – gozar de saúde física e mental para o trabalho;
- VI – ter boa conduta, não tenha registro de antecedentes criminais, achando-se no pleno gozo dos direitos civis e Políticos;
- VII – possuir habilitação para o exercício do emprego público.

Art. 24) – A investidura no emprego público (situação nova), ocorrerá com a admissão na classe e referência inicial correspondente à habilitação e à qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvado o estabelecido em Lei.

Art. 25) – O profissional da educação admitido nos termos desta Lei, fica sujeito a estágio probatório por prazo ininterrupto de vinte e quatro meses, durante os quais serão apurados os requisitos necessários a sua confirmação no Emprego Público para o qual foi admitido.

§ 1º) – No período mencionado no caput deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – eficiência.

§ 2º) – Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Publicado no Jornal
DE BELIZÃO
Exemplar Nº 1278
Data 27 06 98



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



Art. 26) – Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 04 em 04 anos.

Art. 27) – Admitir-se-á outras formas de seleção pública, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público de conformidade com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único: O pessoal temporário, não integrará o Plano de que trata esta lei.

Art. 28) – O exercício do Magistério Público Municipal exige, como qualificação mínima, a formação em nível médio, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental.

Parágrafo único – Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia, ou em nível de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29) – A transferência dos Profissionais da Educação ocorrerá em duas Modalidades distintas:

I – Transferência de Função – Quando o profissional da educação mudar de uma para outra função, dentro do mesmo emprego público, para atender os dispositivos constantes no art. 3º desta Lei;

II – Transferência da Unidade Escolar ou Administrativa – ocorrerá quando o Profissional for transferido de uma para outra unidade escolar, incluídas as de educação infantil e a administração central da educação municipal.

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

CAPÍTULO ÚNICO DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Publicado no Jornal
DE BELTRÃO
Exemplar Nº 1278
Data 27 06 98



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



Art. 30) – A jornada de trabalho será de vinte horas semanais, em um turno diário completo que equivalerá ao exercício de um emprego público.

§ 1º) – A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:
I – horas-aula;
II – horas-atividade.

§ 2º) – Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º) – Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:
I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
II – colaborar com a administração na escola;
III – participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 4º) – Será concedido, em caráter excepcional ampliação de carga horária, estabelecida no "caput" até o máximo de 40 horas semanais.

Art. 31) – A hora-atividade corresponde a vinte por cento da jornada de trabalho.

§ 1º) – O professor cuja jornada for equivalente a 40 horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º) – Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 e o máximo de 40 horas semanais, observarão a mesma proporção entre horas/aula e horas/atividade.

§ 3º) – Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 32) – A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do artigo 30, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO VII DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO CAPÍTULO ÚNICO

Publicado no Jornal
DE BELTICHO
Exemplar N° 1278
Data 24 06 98



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



Art. 33) – É dever inerente ao Profissional da Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 34) – Inclua-se no dever previsto no artigo anterior, a participação do profissional da educação em quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35) – O Município se empenhará para garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

Parágrafo Único) – Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser entendidos, a critério da administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36) – O Município aplicará, no mínimo, 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

§ 1º) – A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno/ano no sistema municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil.

§ 2º) – Um percentual equivalente a até 5% da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

§ 3º) – Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos da aposentadoria.

Art. 37) – A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Publicado no Jornal
DE BELTRÃO
Exemplar Nº 1278
Data 27 06 98



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



Art. 38) – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39) – Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar quadro em extinção, garantindo a continuidade no Plano de Carreira do ingresso ou investidura.

§ 1º) – O Município assegurará prazo de três anos, para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º) – Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

Art. 40) – Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de cento e vinte dias, observado, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do caput do artigo 11.

§ 1º) – O chefe do Executivo baixará decreto, até trinta dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º) – Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento a ser nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

- I – representantes da administração pública;
- II – professores indicados pela categoria.

Art. 41) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

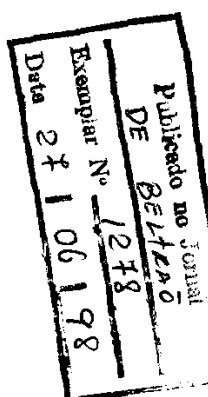
Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 1998.

Publicado no Jornal
DE BELTRÃO
Exemplar Nº 1278
Data 27 06 1998


Luis Raimundo Corti
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I
RELAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS



Situação Antiga Lei Municipal nº 04/98 – 06/02/98 – Anexo I					Situação Nova				
G	C.B.O	Nº DE CARGO	C.H.S	DENOMINAÇÃO	GO	C.B.O	Nº de Cargos	C.H.S.	DENOMINAÇÃO
O									
M					M	13990	02	20:00	Prof. Licenciatura Plena/Mestrado
A					A	13990	10	20:00	Prof. Licen. Plena/Espec. Magistério
G					G	14990	13	20:00	Prof. Licen. Plena em Pedagogia
I	13990	25	20:00	Professor c/Licenciatura Plena	I	13990	25	20:00	Prof. Com Licenciatura Plena
S					S	14220	10	20:00	Prof. Hab. Magis. Estudos Adicion.
T	14220	80	20:00	Prof. Com Magistério	T	14220	102	20:00	Professor com Hab. Magistério
E	14220	22	20:00	Prof. Logos/Hapront	E				
R	14290	05	20:00	Professores sem Habilitação	R	14290	04	20:00	Professor Leigo
I	14940	03	20:00	Orientador Educacional	I	14940	03	20:00	Orientador Educacional
O					O	14930	02	20:00	Supervisor Pedagógico
						14990	01	20:00	Coordenador Merenda Escolar

Luis Raimundo Corti
Prefeito



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



Publicado no Jornal
DE BELTRÃO
Exemplar N° 1278
Data 27/06/98

ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE – ESTADO DO PARANÁ

CATEGORIA PROFISSIONAL	EMPREGO PÚBLICO	N.º DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	CLASSES	NÍVEIS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	PROFESSORES MUNICIPAIS	102	20:00	A	Ensino Médio na modalidade normal
		10	20:00	B	Ensino Médio, na modalidade normal mais estudos adicionais.
		25	20:00	C	Ensino Superior em curso de licenciatura plena (específica).
		13	20:00	D	Ensino Superior em curso de licenciatura plena (Pedagogia)
		10	20:00	E	Ensino Superior em curso de licenciatura plena especialização (lato-senso).
		02	20:00	F	Ensino Superior em curso de licenciatura plena e mestrado.

TABELA DE SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III DO PROJETO DE LEI Nº 013/98 DE 27 DE MAIO DE 1998.

Publicado no Jornal	
Dte	Beltrami
Exemplar Nº	1248
Data	28/06/98

CLASS SE	VENC. INICIAL	A1	B2	C3	D4	E5	F6	G7	H8	I9	J10	K11	L12	M13	N14	015	P16	Q17	R18	S19	T20
A	301,71	306,23	310,82	315,48	320,21	325,01	329,88	334,82	339,84	344,93	350,10	355,35	360,68	366,09	371,58	377,15	382,80	388,54	394,36	400,27	406,27
B	307,74	312,35	317,03	321,78	326,60	331,49	336,46	341,50	346,62	351,81	357,08	362,43	367,86	373,37	378,97	384,65	390,41	396,26	402,20	408,23	414,35
C	316,97	321,72	326,54	331,43	336,40	341,44	346,56	351,75	357,02	362,37	367,80	373,31	378,90	384,58	390,34	396,19	402,13	408,16	414,28	420,49	426,79
D	329,64	334,58	339,59	344,68	349,85	355,09	360,41	365,81	371,29	376,85	382,50	388,23	394,05	399,96	405,95	412,03	418,21	424,48	430,84	437,30	443,85
E	336,23	341,27	346,38	351,57	356,84	362,19	367,62	373,13	378,72	384,40	390,16	396,01	401,95	407,97	414,08	420,29	426,59	432,98	439,47	446,06	452,75
F	353,04	358,33	363,70	369,15	374,68	380,30	386,00	391,79	397,66	403,62	409,67	415,81	422,04	428,37	434,79	441,31	447,92	454,63	461,44	468,36	475,38



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



ANEXO IV

Publicado no Jornal DE BELTRÃO
Exemplar N° 1278
Data 27 06 98

**TABELA E CRÉDITO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL
POR MÉRITO**

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS	CRÉDITOS
1 - Participação em Eventos - Duração Mínima de 02 dias	ÁREA DA EDUCAÇÃO	02 Créditos cada evento
2 - Cursos de Aperfeiçoamento Profissional com Carga Horária Mínima de 16 Horas	ÁREA DE EDUCAÇÃO	02 Créditos cada 8 horas
3 - Docência em Cursos Destinado a Professores	MAGISTÉRIO DE 1ª À 4ª SÉRIE DO 1º GRAU	05 Créditos cada 4 horas
4 - Publicações	AUTORIA DE ARTIGO RELATIVO A ÁREA ESPECÍFICA DA ATIVIDADE PROFISSIONAL, PUBLICADO EM REVISTA CIENTÍFICA OU TÉCNICA, POR ARTIGO.	05 Créditos por Publicação